



## **A TEORIA DO RECONHECIMENTO SOCIAL DE AXEL HONNETH APLICADO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO<sup>1</sup>**

**<sup>2</sup>Júlia Francieli Neves de Oliveira**

**<sup>3</sup>Leonel Severo Rocha**

### **RESUMO**

O reconhecimento é uma categoria muito utilizada para debater sobre a questão da identidade e da diferença, portanto sua relevância torna-se necessária no âmbito jurídico. A questão proposta é: Quais as formas e eficiência de reconhecimento no campo social e familiar no direito previdenciário? O objetivo deste artigo é, portanto, trazer a discussão o processo de reconhecimento social e a influência de sua estrutura cultural e toda complexidade de fatores. A pesquisa é teórica sistêmica que se dá pela abordagem sociológica, tanto conceitual quanto empírica dos sistemas jurídico.

**Palavras-Chave:** Cultura; Identidade; Previdência Social; Reconhecimento; Sociologia.

### **THEORY OF SOCIAL AXEL HONNETH APPLIED RECOGNITION IN THE BRAZILIAN SOCIAL SECURITY LAW**

### **SUMMARY**

Recognition is a category often used to discuss the issue of identity and difference, so their relevance becomes necessary in the legal sense. The question posed is: What forms and recognition of efficiency in social and family field in social security law? The purpose of this article is therefore to bring the discussion the process of social recognition and influence of cultural structure and the whole complexity of factors. The research is systemic theory that takes the sociological approach, both conceptually and empirically the legal systems.

**Keywords:** Culture; Identity; Social Security; Recognition; Sociology.

---

<sup>1</sup> Este texto faz parte do projeto financiado pelo CNPq, intitulado Teoria do Direito e Diferenciação Social na América Latina.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Rio Grande do Sul (Brasil). E-mail: [julianeves15@hotmail.com](mailto:julianeves15@hotmail.com)

<sup>3</sup> Doutor pela École des Hautes Études en Sciences Sociales – EHESS, Paris (França). Professor pela universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Rio Grande do Sul (Brasil). E-mail: [leonel.rocha@uol.com.br](mailto:leonel.rocha@uol.com.br)



## Considerações iniciais

O presente artigo tem como tema o Direito de Família que vem passando por diversas transformações que se refletem em todos os setores das sociedades, remetendo o pesquisador ao problema fundamental do reconhecimento para Axel Honneth que aborda o reconhecimento como uma categoria moral fundamental. Conforme Honneth a constituição da cultura dos conflitos multiculturais é definida como condição essencial da convivência positiva das diferenças, apresenta somente a possibilidade de ocorrer a evolução social com as categorias do reconhecimento social, visando uma questão cultural do reconhecimento no contexto de auto realização.

A filosofia de Honneth pressupõe a construção da identidade como expressão de lutas intersubjetivas por reconhecimento mútuo. A identidade humana, portanto, surge a partir da intersubjetividade. Por meio de relações intersubjetivas, os indivíduos estabelecem três formas de interação social. A primeira delas é a autoconfiança, que se expressa nas relações de amor e amizade, através das quais a unidade originalmente simbiótica entre mãe e filho irá romper-se, originando instâncias de autonomia apoiadas pela dedicação materna (2003a).

Contudo, a Autopoiesis demonstra que o ser humano, ainda que operacionalmente fechado em sua estrutura, essa mesma estrutura é uma rede autopoietica, ou seja, é uma rede na qual ele constrói a si mesmo, na medida em que ele é um ser histórico, capaz de promover transformações através de sua interação com outros seres vivos e com o meio, como também a partir de sua intencionalidade, que o faz definir e produzir representações de mundo segundo seus interesses.

A proposta deste trabalho é, portanto, discutir as formas como se conhece o processo de reconhecimento de todos os espaços sociais, principalmente no âmbito previdenciário e vislumbrar que a sociedade que emergirá lentamente dessa luta não será a reprodução de nenhum modelo, nem das sociedades primitivas e igualitárias, nem de sociedades onde as mulheres, homens, negros, gays, lésbicas, teriam mais poder uns que os outros. O processo de igualdade de gêneros é um processo contínuo e atualmente dependente de uma mudança cultural buscando consolidar o processo de igualdade de gêneros, dentro das suas diferenças, que encaminhem para a verdadeira tolerância, que pressupõe o respeito mútuo por meio de um processo de conscientização cultural.

Para enfrentar o tema em questão, sem pretender esgotá-lo, o presente estudo divide-se em três enfoques: inicialmente, se investiga A luta pelo reconhecimento a partir da teoria de



Axel Honneth; posteriormente analisa-se a teoria do reconhecimento aplicada nas ciências sociais e por último, procura-se verificar os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento do vínculo familiar no âmbito previdenciário – Concubinato e as Uniões Homoafetivas.

A metodologia do tema será a abordagem sociológica, tanto conceitual, quanto empírica dos sistemas jurídico. A observação da sociedade enquanto sistema apresenta vantagens porque permite a análise da sua complexidade por meio da reconstrução do saber jurídico e das práticas judiciais, de um ponto de vista interdisciplinar, para o enfrentamento das incertezas da sociedade contemporânea em uma perspectiva evolutiva e construtiva. Portanto, recorre-se, ao método de abordagem sistêmica, isso não exclui que em algumas questões seja adotado uma perspectiva sócio-histórico-analítico em razão da relevância da análise dos fenômenos jurídicos no tempo.

## **1. A LUTA PELO RECONHECIMENTO A PARTIR DA TEORIA DE AXEL HONNETH**

Mediante o objetivo de sistematizar o pensamento de Axel Honneth, toma-se em conta a formação da identidade humana que pressupõe a experiência do reconhecimento intersubjetivo e, com a inclusão da psicologia social observou-se o advento da teoria do reconhecimento, “produção da vida social se efetua sob o imperativo de um reconhecimento recíproco porque os sujeitos só podem chegar a uma autorrelação prática quando aprendem a se conceber, da perspectiva normativa de seus parceiros de interação, como seus destinatários sociais” (HONNETH, 2003, p.155).

A seguir faz-se uma breve contextualização sobre a “Escola de Frankfurt”, diante da filiação de Honneth a corrente teórica da “Teoria Crítica”, que são as análises sociais se sustentam na vertente crítica da sociedade capitalista, influenciadas pelos escritos de Max Horkheimer. O objetivo dessa escola era concentrar, num só lugar, estudiosos de várias ciências com orientação teórica marxista. Nas observações do próprio Axel Honneth:

Na Frankfurt dos anos 20 existia esse clima intelectual; promovidos por uma burguesia rica e receptiva, vários fóruns de vida cultural tinham surgido aqui: a recém-fundada universidade, um jornal liberal, uma emissora de rádio propícia à experimentação, e, finalmente, Das Freie Jüdische Lerhaus (Casa de Instrução Livre Judaica) – no conjunto uma vida cultural que levou a uma excepcional concentração de energia intelectual (HONNETH, 1999, p.506).



Honneth conseguiu romper por completo com os pressupostos da filosofia da história, em que pese a favor deles o uso multidisciplinar das teorias do Direito, da economia, da ciência política e da psicanálise. Isso equivale dizer que a produção intelectual das duas primeiras gerações da Escola de Frankfurt não foi capaz de superar a razão instrumental que marca as análises sob a égide da “coisificação” em todas as dimensões sociais, desde o trabalho, a socialização e o poder. A realização criativa dos indivíduos e grupos interagentes, “foram vítima de tal reducionismo histórico-filosófico” (HONNETH, 1999, p.523).

A perspectiva histórico-filosófica e a ideia de uma realidade social totalmente “administrada” era referências para as análises da sociedade capitalista. Surgindo orientações teóricas estranhas à Teoria Crítica por Jürgen Habermas.

Sobre Habermas, Honneth chama atenção que para a abordagem teórico-comunicativa, as patologias sociais da modernidade têm sua origem no que ele chama de “colonização do mundo social existencial”: A racionalização do mundo existencial possibilita tamanho agravamento da complexidade dos sistemas que os imperativos sistêmicos desencadeados superam a capacidade de apreensão do mundo existencial que é por eles instrumentalizada. (Habermas apud Honneth, 1999, p. 543).

Habermas, assim, se preocupou em demonstrar que o entrelaçamento de uma teoria da comunicação com o conceito de sistema revela-se condição necessária e essencial para uma teoria sociológica da modernidade. Na visão de Honneth, os estudos de Habermas recuperaram um aspecto esquecido pela Teoria Crítica em seu passado: a articulação entre o sistema e o mundo da vida cotidiana. Porém, Habermas, ainda que seja responsável por uma virada “hermenêutica” na Teoria Crítica, não foi capaz de superar uma visão instrumentalizada das relações sociais e das ações humanas. Isso porque, para a teoria do agir comunicativo, os conflitos sociais estão fundamentados num modelo dual de dominação teórico linguístico, ou seja, na mediação precária do diálogo entre os grupos sociais e as instituições. Já para Honneth, as lutas sociais são originárias das experiências morais negativas vividas pelos sujeitos nas suas subjetividades.

Observa-se, que a principal característica da Teoria Crítica é a sua dinamicidade. Por um lado, busca permanentemente a atualização da teoria clássica marxista e, por outro, um fecundo diálogo interdisciplinar, o que lhe possibilita uma sempre nova diagnose das relações sociais. É também, contudo, o seu método aplicado aos estudos, a sua singularidade: a produção científica do investigador crítico é imanente à realidade social. Dito de outra forma, o



conhecimento deve ser produzido sempre numa perspectiva de realização através da ação humana, que, em última análise, significa dizer que o investigador tem um compromisso também enquanto agente social. (...) a orientação para a emancipação é o que permite compreender a sociedade em seu conjunto (NOBRE, 2009, p.18).

Por isso, o teórico crítico ancora sempre suas investigações em elementos vivos que determinam as relações e ações coletivas, com objetivo claro de intervenção.

Além disso, Honneth, a partir de Hegel, busca, em sua obra *Luta por Reconhecimento*, demonstrar a capacidade do indivíduo se relacionar com o outro dentro do processo dialético de reconhecimento em seus outros dois níveis (direito e solidariedade), está intimamente ligado ao desenvolvimento de sua autoconfiança e de sua capacidade de estar só. Neste sentido, todo o conjunto de obrigações e deveres que o sujeito reconhece em si e no outro, dependem, em uma dimensão profunda e primária de reconhecimento, da relação amorosa do início de sua primeira infância. A partir das relações primárias entre mãe e filho, constrói o conceito de amor como elemento nuclear da construção da autoconfiança do indivíduo.

Para Hegel, o amor representa a primeira etapa de reconhecimento recíproco, porque em sua efetivação os sujeitos se confirmam mutuamente na natureza concreta de suas carências, reconhecendo-se assim como seres carentes: na experiência recíproca da dedicação amorosa, dois sujeitos estão unidos pelo fato de serem dependentes, em seu estado carencial, do respectivo outro. Além disso, visto que carências e afetos só podem de certo modo receber “confirmação” porque são diretamente satisfeitos ou correspondidos, o próprio conhecimento deve ter o caráter de assentimento e encorajamento afetivo; nesse sentido, essa relação de reconhecimento está também ligada de maneira necessária à existência corporal dos outros concretos, os quais demonstraram entre si sentimentos de estima especial. A chave para transferir esse tema a um contexto de pesquisa determinado pelas ciências particulares é representada então por aquela formulação de Hegel segundo a qual o amor tem de ser concebido como um “ser-si-mesmo em um outro”. (HEGEL, 1802, p. 17).

Com isso, é dito que as relações primárias afetivas dependem de um equilíbrio precário entre autonomia e ligação, constituindo o interesse diretivo pela determinação das causas de desvios patológicos na teoria psicanalítica das relações de objeto. Da análise terapêutica dos relacionamentos patológicos, a teoria das relações de objeto infere as condições que podem conduzir a uma forma bem-sucedida de ligação afetiva com outras pessoas. Portanto precisou-se analisar o desenvolvimento da vida pulsional infantil (HONNETH, 2003, p. 161).



Para Freud, os parceiros da interação da criança só tiveram importância de início, na medida em que se apresentavam como objetos de investimentos libidinosos que resultavam do conflito intrapsíquico de demandas pulsionais inconscientes e de controle do ego emerge gradualmente. Além desse papel apenas mediado e secundário, foi concedido unicamente à mãe como pessoa de referência, um valor posicional independente, já que a ameaça de perdê-la na fase do estado de desamparo psíquico do bebê é considerada a causa de todas as variantes maduras de angústia (FREUD, 1972, p. 111).

Se o amor representa uma simbiose quebrada pela individuação recíproca, então o que nele encontra o reconhecimento junto ao outro é manifestamente apenas sua independência individual. Em razão disso, poderia surgir a miragem de que a relação amorosa seria caracterizada somente por uma espécie de reconhecimento que possuiria o caráter de uma aceitação cognitiva da autonomia do outro. Que não se trata de algo assim é o que já se desprende do fato de aquela liberação para a independência ser sustentada por uma confiança afetiva na comunidade da dedicação comum. Se a segurança é o motivo de que a pessoa amada preserva sua afeição mesmo depois da autonomização renovada, não seria possível, de modo algum, para o sujeito que ama o conhecimento de sua independência, uma vez que essa experiência tem que ser mútua na relação do amor (HONNETH, 2003, p. 163).

Na psicanálise aberta à pesquisa, como a que se encontrou na Inglaterra e nos EUA da época do pós-guerra, tudo isso iria ter um efeito estimulante de larga medida, pois parecia apontar em oposição ao modelo estrutural do Id e do Ego da teoria freudiana, para a importância duradoura das experiências interativas primeiras e pré-linguísticas: Se o processo de socialização dependia determinante das experiências que a criança pequena faz no relacionamento afetivo com os seus primeiros parceiros de relação, não podia mais ser mantida em pé a concepção ortodoxa segundo a qual o desenvolvimento psíquico se efetua como uma sequência de formas de organização da relação “monológica” entre pulsões libidinosas e capacidade do ego; pelo contrário, o quadro conceitual da psicanálise carecia de uma aplicação fundamental, abrangendo a dimensão independente de interações sociais no interior das quais a criança aprende a se conhecer como um sujeito autônomo por meio da relação emotiva com outras pessoas (FREUD, 1972, p. 112).

Finalmente, pelo lado terapêutico, veio ao encontro dessa conclusão teórica a descoberta de que muitos pacientes sofriam de enfermidade psíquica que já não podiam mais ser atribuídas a conflitos interpulsivos entre os componentes do *Ego* e do *Id*, mas somente a distúrbios interpessoais no processo de desligamento da criança; tais formas de patologia, como



as existentes no caso dos sistemas de *borderline* e de narcisismo, forçaram os terapeutas a recorrer a abordagens incompatíveis com a concepção ortodoxa, visto que buscavam conferir um significado independente às ligações recíprocas entre as crianças e as pessoas de referência. Todavia, as relações de reconhecimento permitem uma ilustração do amor como uma forma determinada de reconhecimento em virtude do modo específico pelo qual o sucesso das relações afetivas se torna dependente da capacidade, adquirida na primeira infância, para o equilíbrio entre a simbiose e a autoafirmação. Com os meios psicanalíticos a relação amorosa é vista como um processo de reconhecimento recíproco (HONNETH, 2003, p. 163-164).

Outra forma de reconhecimento surge através da solidariedade nas sociedades modernas, a solidariedade está ligada ao pressuposto de relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados e autônomos. Estimar-se simetricamente, nesse sentido, significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativo para a práxis comum. Ou seja “simétrico” significa que todo sujeito recebe a chance, sem graduações coletivas, de experimentar a si mesmo, em suas próprias realizações e capacidades, como valioso para a sociedade. É por isso também que só as realizações sociais que tínhamos em vista com o conceito de “solidariedade” podem abrir o horizonte em que a concorrência individual por estima social assume uma forma isenta de dor, isto é, não turvada por experiências de desrespeito (HONNETH, 2003, 210-211).

Relações dessa espécie podem se chamar “solidárias” porque elas não despertam somente tolerância para com a particularidade individual da outra pessoa, mas também o interesse afetivo por essa particularidade: só na medida em que eu cuido ativamente para que suas propriedades, estranhas a mim, possam se desdobrar, os objetivos que nos são comuns passam a ser realizáveis.

Portanto, a relação amorosa ganha novos contornos, o que implica também uma identidade de condição entre dois seres, pois os papéis na família são renegociados e têm como objetivo último a realização do Eu.

Portanto, o reconhecimento é uma categoria moral fundamental, o reconhecimento está sustentado na natureza ética dos sujeitos, que pretendem a firmar seus direitos mediante a supressão dos particularismos e posições unilaterais que subsistem na relação das diferenças. Nos conflitos multiculturais, as lutas por reconhecimento se caracterizam como um aspecto fundamental da coexistência positiva das diferenças (HONNETH, 2003).



Honneth entende que o reconhecimento jurídico cumpre um papel importante na formação do auto-respeito na pessoa, devido a possibilidade de se referir a si mesmo de modo positivo, como sujeito de direitos e como participante dos acordos discursivos de uma coletividade. Pois o sujeito expõem suas particularidades, a pessoa individualizada é reconhecida socialmente pelas suas contribuições ao outro e à coletividade. Ou seja, reconhecer o outro enquanto membro de uma comunidade com direitos, para que possamos olhar para nós próprios como pessoas jurídicas. Este reconhecimento jurídico faz-se consoante a valorização social.

Segundo Honneth (1999, p.504), somente a partir da consciência das deficiências internas das produções empreendidas até agora no bojo da Teoria Crítica é que será possível dar continuidade à tradição teórica originalmente fundada por Max Horkheimer, no início dos anos 1930, no Instituto para Pesquisa Social, na Universidade de Frankfurt. Exatamente nessa tarefa Axel Honneth tem se dedicado a fim de corrigir o que ele mesmo chama de déficit sociológico dos projetos clássicos da tradição crítica. Pois, estando presentes os pressupostos de que um sujeito necessita para se auto-realizar, é daqui que se extrai o conceito de eticidade, que Axel Honneth vê os três modelos de Hegel enquanto possibilidades de alcançar uma forma de auto-relacionamento positivo, para que o indivíduo se reconheça a si próprio e aos outros o amor enquanto autoconfiança, reconhecimento jurídico enquanto auto-respeito e solidariedade enquanto auto-valorização. A valorização social permite aos indivíduos auto-realizarem-se pelo fato de se saberem reconhecidos socialmente.

## **2. A TEORIA DO RECONHECIMENTO APLICADA AS CIÊNCIAS SOCIAIS**

De modo conciso, pode-se dizer que as Ciências Sociais no Brasil passaram por três etapas distintas em busca de consolidação enquanto ciências da sociedade. De uma fase inicial de cunho ensaístico no início do século XX, passaram por momentos de construção da identidade através de filiação, discurso e produção quase que monopolizados teórica e metodologicamente, até os anos 1980. Nos últimos 20 anos, as Ciências Sociais têm se deparado com um ecletismo metodológico e uma árdua tarefa de procurar novas acepções conceituais que deem conta de um, cada vez mais complexo, contexto social. Porém, mais recentemente o desafio tem sido o de interpretar, compreender, mas principalmente, intervir em





uma novíssima configuração social, na qual os atores coletivos demandam reivindicações até então jamais enfrentadas pelas ciências da sociedade.

Segundo Gohn o novo dos movimentos sociais se redefine nos anos 90 – em parte deslocando o eixo de suas reivindicações do plano econômico em termos de infraestrutura básica para o consumo coletivo e para o plano da moral, que ganha destaque como eixo articulatório das lutas sociais (GOHN, 1997, p. 34). Em meados da primeira década do século XXI, Scherer-Warren (2006, p.110) advertia que a sociedade civil do novo milênio tendia a ser uma sociedade de redes organizadas em busca, preferencialmente, da defesa da cidadania em torno de interesses públicos e valores, distinguindo-se das racionalidades do poder e da economia.

Neste mesmo caminho, fenômenos sociais contemporâneos como “movimentos e manifestações populares” nas suas mais diversas configurações (presenciais ou virtuais); “violências” nas suas inúmeras formas de expressão (manifestas ou latentes); situações vulneráveis vividas pelos indivíduos coadunadas com fatores sociais externos de risco, por exemplo, a realização infanto-juvenil nos centros urbanos; a desestruturação familiar e todos os eventos negativos por ela gerados na sociedade; o complexo contexto escolar atual; os defasados saberes e fazeres institucionais frente à novíssima configuração social global e democrática, a precariedade do mundo do trabalho tradicional, situações de tortura, desrespeito e humilhação, enfim, a Teoria do Reconhecimento proporciona uma releitura da sociedade capitalista contemporânea, sem o misticismo da eterna espera pela “divisão do bolo” para solucionar os conflitos gerados equivocadamente pela pobreza material.

Isso significa dizer em outras palavras que a Teoria do Reconhecimento aponta o remédio para as patologias sociais hodiernas, cujos sintomas advêm da ausência de reconhecimento intersubjetivo e social e não da desigualdade material dos indivíduos.

Ao aventar o “uso” da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth nas ciências sociais e aplicadas, tem-se em mente o que esta palavra denota no seu sentido mais literal, ou seja, como aplicar, exercer, fazer uso, servir-se de, na prática profissional dos sociólogos que se ocupam da vida cotidiana ou da microssociologia, dos cientistas políticos com o foco no comportamento político dos cidadãos, dos assistentes sociais face às inúmeras fragilidades de sua clientela, também dos educadores sociais envolvidos com o público infanto-juvenil inserido em programas socioeducativos, os filósofos clínicos e os psicólogos sociais, o



operador do direito no âmbito dos direitos humanos e fundamentais, enfim, de todos os especialistas que julgam sua produção de conhecimento um compromisso com a sociedade e em sintonia com a diversidade da vida real. Os campos de intervenção não deveriam pressupor fronteiras onde as lutas sociais se instalam. Oportunizar, assim, a percepção da relevância do resgate do reconhecimento negado aos segmentos menosprezados da sociedade nos quais os conflitos ocorrem com maior agudeza, abrindo uma nova perspectiva de análise, até então inexplorada. Um legítimo desafio de renovação teórica e profissional para as Ciências Sociais Aplicadas. A invisibilidade subjetiva e social é o verdadeiro estigma humano que deflagra as lutas sociais. Intervir nesse vácuo pode significar uma revolução silenciosa com desfecho expressivo.

O Direito atravessa uma outra fase teórica, o avanço para a discussão a respeito da racionalidade do Direito e da sociedade, que segundo Luhmann, pode ser chamado de autopoietica, devido às concepções de risco e de paradoxo. É caracterizada pela complexidade da dupla contingência, ou seja, problemas que ocorrem quando deve-se esperar a conduta de outra pessoa. Na sociedade complexa, a categoria do risco, torna-se um elemento decisivo: é um evento generalizado da comunicação, sendo uma reflexão sobre as possibilidades de decisão (LUHMANN, 1983, p. 12).

O risco vem acompanhado da reflexão sobre a “segurança”. Nesta ótica, Luhmann prefere colocar o risco em oposição ao “perigo”, por entender que os acontecimentos sociais são provocados por decisões contingentes (poderiam ser de outra forma), que não permitem mais se falar de decisão segura. A sociedade moderna possui condições de controlar as indeterminações, ao mesmo tempo que não cessa de produzi-las. Isso gera um paradoxo na comunicação. Por isso, a pesquisa jurídica deve ser dirigida para uma nova concepção da sociedade, centrada no postulado de que o risco é umas das categorias fundamentais para a sua observação (LUHMANN, 1993, p.58).

Na teoria sistêmica e na sociedade do terceiro milênio, vivencia-se então o chamado sistema social hipercomplexo, ou seja, a possibilidade de recorrer-se a diferentes sistemas, para o enfrentamento de questões específicas. As decisões não dependem somente dos indivíduos, mas das organizações, pois estas têm a função de tomar decisões a partir de cada sistema (ROCHA, 2013, p.43).

Agora, para que possamos deslizar pelo campo da ética, o qual não está apartado da epistemologia nem tampouco da teoria autopoietica, veremos o que é dito e como ocorre a associação entre a conduta e o sistema nervoso a partir desta teoria. Falar em Autopoiesis é



lembrar todo o tempo a responsabilidade do homem por suas ações. Assim, a Autopoiesis sublinha, repetidas vezes, a autonomia do ser vivo, a qual começa, vale lembrar, desde sua organização celular, estando, pois, esta autonomia, implícita em sua vida como um todo, ou seja, desde sua vida orgânica até sua vida social e, apesar de buscar uma compreensão do conhecimento em si, busca, ao mesmo tempo, tentar compreender a conduta do homem em seu processo de conhecimento. (...) a conduta não é uma invenção do sistema nervoso. Ela é própria de qualquer unidade considerada num meio, onde especifica um domínio de perturbações e mantém sua organização como resultado das mudanças de estado desencadeadas pelas perturbações. (MATURANA & VARELA, 1995, p. 172).

Na atual forma da sociedade, com a presença permanente do risco, percebe-se o inevitável paradoxo, impõe-se colocando a importância de uma nova racionalidade para a tomada das decisões nas sociedades complexas, redefinindo a filosofia analítica, a hermenêutica e a pragmático-sistêmica, que desbloqueiam a comunicação jurídica. Nessa ordem de raciocínio, a pesquisa jurídica deve ser dirigida para uma nova forma de sociedade, centrada no postulado de que a complexidade é uma das categorias fundamentais para a sua observação. Nota-se a necessidade de uma transformação da política e do Direito (ROCHA, 2013, p.44).

No momento em que o Estado, enquanto programador do Direito, deixa de ser o centro de organização da política e deixa de ser o fundamento único de validade da lei, o Judiciário, em vez de simplesmente aplicar a programação condicional que caracteriza um sistema fechado, necessita recorrer às fundamentações extraestatais e toma-o decisões de outro tipo, que é através da programação finalística que caracteriza um sistema aberto (ROCHA, 2013, p.44).

Assim, a tendência do Direito, em todas as áreas e principalmente no Direito de Família, que envolve o sentimento, é a de transformar o Judiciário em um sistema aberto, observando as suas consequências cognitivas, pois é preciso pensar na riqueza da alteridade. A complexidade da produção de sentido do Direito como paradoxo torna-se, assim, uma condição para a observação da comunicação do Direito, uma vez que esta constitui a capacidade da linguagem e da evolução social.

Entra-se na cultura pós-moderna, ou seja, no interior de uma sociedade que conseguiu neutralizar a apatia, o que fundamentava o impulso modernista, isto é, a mudança. Com a dissolução da crença e da verdade divina e suprema implantada pela sociedade, surgiu a institucionalização da dúvida. O processo de construção de identidade pessoal, que possui uma



multiplicidade de papéis e valores que se oferecem ao indivíduo, já não se faz acompanhar por referentes orientadores.

O reconhecimento formal, por parte da legislação, da jurisprudência ou da doutrina, tem desempenhado importante papel na busca pela igualdade de direitos sociais e civis dos gêneros. A nossa sociedade laica está estabelecendo uma cultura solidária e baseada nos direitos universais do homem e da mulher.

### **3. RECONHECIMENTO SOCIAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO CONCUBINATO E AS UNIÕES HOMOAFETIVAS**

A previdência social, como instrumento de segurança frente às adversidades da vida, além de contar com prestações em favor do desenvolvimento da família, atende aos grandes males que afligem a pessoa humana, com idade avançada, doença, invalidez e também a morte.

A cada necessidade social prevista, o sistema protetivo conta com ao menos, uma prestação previdenciária adequada. No caso da morte, há pensionamento dos dependentes, assim como, na prisão, benefício assemelhado, conhecido como auxílio-reclusão. Ambos são previstos na Lei nº 8.213/191, a partir dos arts. 74 e 80, respectivamente.

Tomando lugar o evento determinante – o risco coberto – há a concessão do benefício. No caso dos últimos listados, os beneficiários são compostos pelas pessoas que dependem da prisão ou da morte economicamente do segurado. A dependência econômica é o principal elemento caracterizador da condição jurídica de dependente previdenciário, pois a finalidade da proteção social, tanto para segurados quanto para dependentes, é a manutenção de patamar mínimo de bem-estar, capaz de assegurar a vida digna.

O modelo previdenciário brasileiro, até pelas suas raízes do seguro social, adota previsão exaustiva de pessoas que podem enquadrar-se como dependentes econômicos do segurado. Ou seja, em privilégio ao equilíbrio financeiro e autorial do sistema ( CF. art. 201, *caput*, Constituição), a Lei nº 8. 213/1991, art. 16, limita a pretensão de dependentes, pois somente os lá relacionados podem demandar prestações no caso de óbito ou prisão do segurado.

Os dependentes no RGPS são divididos em três classes, constituídas pelos I – cônjuges, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II – Os pais, III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ( art. 16, Lei nº 8.213/1991).



Se um dependente da classe I existir, este terá dependência econômica presumida, com exceção do menor tutelado e do enteado, que, assim como os demais da classe II e III, devem comprovar a dependência econômica para receberem o benefício previdenciário. O tema específico deste texto é a classe preferencial ou seja a classe I, pelo fato de preponderar sobre os demais, através da figura do cônjuge ou companheiro (a).

Veja a Ementa da Apelação Cível Nº 70047138060, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 26/06/2013)

**APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. DUPLA UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO DERROGADO. INCOMPATIBILIZAÇÃO COM A NOVA ORDEM.** I - Após dizê-la base da sociedade, a Constituição assegura à família especial proteção do Estado (art. 226), definindo três espécies de entidades familiares: (a) a constituída pelo casamento, civil ou religioso com efeitos civis (parágrafos 1.º e 2.º); (b) a constituída pela união estável entre o homem e a mulher (parágrafo 3.º) e (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, chamada de família monoparental (parágrafo 4.º). Verificado o impedimento matrimonial, o relacionamento heterossexual, embora não eventual, configura o "concubinato" (C. Civil art. 1.727), não ensejando a incidência das normas relativas ao instituto da "união estável", constitucionalmente protegido, inclusive no que respeita à pensão por morte. Mas a própria Lei Civil excepciona ao dispor, na segunda parte do parágrafo 1.º do art. 1.723, que o impedimento matrimonial não obsta a UNIÃO ESTÁVEL "no caso de a pessoa casada se achar separada de fato". Apelo parcialmente provido. Unânime.

Na classe I, a lei reconhece tanto o casamento quanto a união estável, com algumas restrições, a Lei nº 8.213/1991 apresenta indício de solução, ao estabelecer, no art. 16 § 3º, que *considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da constituição federal.*

Através da análise específica do dispositivo, há como concluir-se que o legislador ordinário privilegiou a visão estrita da união estável, adotada pelo constituinte, que, apesar de conservadora, é prevista na Constituição. O aludido dispositivo constitucional prega que para *efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão para casamento, contrario sensu, não haveria união estável.* Essa é a interpretação dada pela Lei nº 8.213/1991.



Em razão da previsão constitucional, há dúvidas de todo tipo quanto à possibilidade de concubinas terem direito a pensão por morte ou auxílio reclusão. Ou seja, pessoas com impedimento a casamento poderiam postular.

Veja a Apelação Cível N° 70043522739, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em (27/02/2013):

**APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE DE SEGURADO FALECIDO. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.** A Constituição reconhece a "união estável" entre homem e mulher como entidade familiar para efeito da proteção do Estado e recomenda ao legislador infraconstitucional todas as facilidades para sua conversão em casamento (CF - art. 226, parágrafo 3º). Entretanto, verificado o impedimento matrimonial, o relacionamento heterossexual, embora não eventual, configura "concubinato" (C. Civil art. 1.727) e não enseja a incidência das normas relativas ao instituto da "união estável", constitucionalmente protegido, inclusive no que respeita à pensão por morte. Apelos desprovidos. Recurso adesivo prejudicado. Unânime.

A hermenêutica jurídica não é segmentada por ramo do direito, mas algumas especificidades podem ser encontradas, até pelas particularidades, das relações regidas e pelos fins visados pelas normas, ou seja, as realidades construídas emanam da constituição, demandam também interpretação adequada, sob pena de ignorar as particularidades de outros princípios constitucionais, que possuem valores diferentes e, não raramente, mais elevados frente àqueles que justificaram a previsão normativa definidora. Atualmente não se pode ignorar um dos postulados hermenêuticos mais elementares, pois o direito cria as suas próprias realidades. Se adequando ao mundo real, visando melhor instrumento de justiça e, por consequência, de pacificação social.

O direito previdenciário possui, como componente elementar na aplicação de suas normas, o aspecto denominado *teleológico-pragmático*. *Teleológico*, pois o fim visado pelo seguro social é a proteção de segurados e dependentes, ou seja, as contribuições vertidas ao sistema, assim como um seguro, visam tutelar além do próprio segurado, pessoas que dele dependiam economicamente, independente de convenções morais sobre como deve ser uma família. Se uma pessoa filiada ao regime previdenciário se engaja em relações homoafetivas ou concubinárias, não é papel do Estado, como mero gestor do sistema, impor indiretamente,



sanções que escapam das condutas à moral dominante, negando um benefício a um dependente econômico do segurado. 234

Já o *Pragmático*, para a concessão da prestação, basta a comprovação da vida em comum, o *animus* em formar uma sociedade conjugal. A previdência social visa a assegurar benefícios que, além de bem estar mínimo, garantem a própria vida, não subsumindo-se a questões jurídicas, pois as pessoas mais humildes atendem a esta questão e nem ao liame afetivo. 235/235

Através do aspecto pragmático que o direito previdenciário trata de modo igual, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou separado de fato. A ideia é simples se não mais vivem juntos, a presunção de dependência econômica é perdida, somente cabendo benefício se comprovada. O mesmo vale para a vida em comum, pouco importando o estado civil do segurado ou mesmo sua opção sexual. 235

Se a isonomia é o valor fundante do Estado social; se a partir dela foram criados os direitos sociais e a busca da liberdade real; se é qualificada como a *virtude jurídica*, deve ser observada em matéria protetiva, cabendo ao direito previdenciário, realizar uma interpretação peculiar, visando aspectos finalísticos e pragmáticos. 235

Apesar do exposto, o tema é ainda tenebroso, pois de acordo com o art. 226, §3º, da constituição, o reconhecimento para a união estável seria necessariamente visando o casamento. Se há impedimento ao matrimônio, seria pela impossibilidade de união estável de segurado ainda casado. 235

Porém a interpretação é mais abarangente, o fato de uma união entre pessoas do mesmo sexo, por exemplo, também não se subsumir ao disposto no art. 226, § 3º, da Constituição, não tem impedido seu reconhecimento, não para fins de casamento, pois não é do que se trata aqui, mas sim para prestações previdenciárias. 235

A ideia é que o dispositivo aludido em confronto com outros preceitos constitucionais de maior relevo, traz necessária restrição interpretativa, admitindo que a facilidade constitucional para a união estável, a ser adotada em todos os segmentos do direito, é aquela entre homens e mulheres, e também voltada ao casamento. 235

Ainda que a lei nº 8.213/1991 faça, expressamente, remissão a Constituição brasileira que tem, dentre seus objetivos, (*o artigo 3º, inc. IV*), *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*. Da mesma forma, o direito à vida é assegurada (art. 5º, *caput*), o que não se limita a vida física, mas uma



vida digna, ou seja, na qual a pessoa possa exercitar seus projetos de vida e, também, engajar-se em relações afetivas que visam seu bem-estar. 236

A interpretação proposta mediante adequada ponderação, tem a vantagem de reconhecer o art. 226, §3º, da Constituição, mas restringi-lo às hipóteses de facilidade à conversão em casamento. Observando os aspectos culturais, os quais inevitavelmente, regem em alguma medida a vida em sociedade. 236

Ainda que alguns setores da sociedade brasileira vejam com naturalidade as relações poligâmicas, a moral dominante é a monogâmica. O direito não recusa isto mas ignora a existência da poligamia e, pior, excluir prestações previdenciárias a tais situações, é injusto e mesmo inconstitucional. 236

Na seara protetiva, uma companheira (o), é pessoa que possui *animus* de convivência com o segurado, em vida comum, e formando sociedade afetiva. Se são impedidos, por lei, de contrair núpcias, não interessa no meio previdenciário. 236

Administrativamente, o tema nunca apresentou problemas, tendo o INSS, tradicionalmente, em situação de concubinato, dividido a pensão por morte ou auxílio-reclusão com a esposa, desde que ainda houvesse vida em comum, comprovada mediante ampla defesa das partes e contraditório.

Veja o caso da ementa sobre família monoparental Apelação Cível Nº 70050893445, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em (14/11/2012)

**APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. DUPLA UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO DERROGADO. INCOMPATIBILIZAÇÃO COM A NOVA ORDEM. I - A possibilidade de se declarar o direito da apelada de receber a pensão não enseja a necessidade de intervenção no processo dos outros pensionistas, mormente quando há no dispositivo sentencial determinação que fosse observada a quota-parte destinada a outros beneficiários. (...) III - No caso, certa a união estável, forra-se a Apelante da proteção previdenciária por sua qualidade de dependente, e não só presumida. A dependência está materialmente comprovada, com o que atende ao disposto nos artigos 9.º, II e parágrafo 5.º e 16, I, da Lei Estadual 7.672/82. Apelo provido, por maioria. Relator vencido.**





Já no judiciário, a questão tem se mostrado controversa, especialmente nos últimos anos. A Corte Constitucional também, ao se deparar com um servidor falecido com esposa e concubina, determinou que a pensão seria devida, exclusivamente à esposa, alegando que concubinato não se iguala à união estável e, portanto, restaria a margem da Constituição. Entendeu o Tribunal que, enquanto a união estável tem a pretensão de tornar-se casamento, o concubinato visa exatamente a pôr fim ao mesmo.<sup>4</sup>

Da mesma forma, o STJ negou a pretensão de ex-cônjuge que havia voltado a viver com o segurado, formando sociedade de fato, pelo fato deste se encontrar em união estável com terceira pessoa.<sup>5</sup> Estes fatos não possuem importância para a previdência social, pois ignoram os aspectos formais da união entre duas pessoas, mas se importam com o desamparo econômico quando da morte de uma delas. 237

O Decreto nº 6.384/2008, dando nova redação ao art. 16, § 6º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, passa a rezar que *considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do C. Civil*. A remissão do Código Civil da à impressão de uma tentativa do Poder Executivo em buscar a visão tipicamente civilista da união estável ao direito previdenciário, o que seria um absurdo devido ao temperamento necessário das normas sociais, especialmente quando tratam da garantia do mínimo existencial.

Em precedente mais recente o STF, desta vez tratando de pensionista do RGPS, a Corte manteve seu entendimento, ao afirmar que apesar de o *Código Civil versar a união estável como núcleo familiar, excepciona a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da União, sendo que se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato*.<sup>6</sup>

Tais precedentes são particularmente conflitantes com a recente decisão, por unanimidade, em favor das uniões homoafetivas, as quais, também, não se subsomem a uma interpretação estritamente literal do conceito de família na Constituição.<sup>7</sup> Sem embargos, em respeito à intimidade e a vida privada de cada um, a questão foi superada.

---

<sup>4</sup> RE 397.762/BA.

<sup>5</sup> REsp. 1.157.273 – RN, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, 18/05/2010.

<sup>6</sup> RE 590.779/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/02/2009.

<sup>7</sup> AID 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgadas em 04/05/2011.



Para fins estritamente previdenciário, pouco importa se a união estável visa o casamento e o concubinato não, se a união é de boa ou de má-fé, e mesmo se não se tratasse de concubinato, mas de união estável, não notória, devido o pudor das partes envolvidas, ainda a proteção social, pois não se subsumi a uma concepção ideal de vida e família; não visa impor projetos de vida ou condutas dentro da moral dominante; da mesma forma, não se trata de cancelar uniões heterodoxas ou contrárias à moral dominante, mas sim assegurar o meios mínimos de vida aos segurados e seus dependentes econômicos.

A aplicação correta do direito previdenciário não implica uma ampliação dos direitos previdenciários, mas sim uma adequação à sua finalidade protetiva, afastada de qualquer tipo de moralidade dominante. Como foi o caso da aceitação da União Homoafetiva, trata de aplicar o benefício de acordo com o bem estar e a justiça social, conforme previsto na Constituição de 1988.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Associada aos ideais de liberdade e reconhecimento dos sujeitos, em todos os seus sentidos, principalmente da afetividade esta a necessidade buscar um conceito de reconhecimento familiar que possa ser entendido em qualquer tempo ou espaço, já que família foi, e sempre será a célula básica da sociedade.

Contudo o reconhecimento formal por parte da legislação, da jurisprudência ou da doutrina tem desempenhado importante papel na busca pela igualdade de direitos sociais das novas famílias tanto de heterossexuais como também de homossexuais. Porém não é o vínculo jurídico e nem mesmo laços biológicos de filiação que são garantidores para a existência da família. Essas relações são da ordem da cultura, e não necessariamente da natureza. Se assim fosse não seria possível o instituto da adoção.

Para Axel Honneth em seu livro a luta pelo reconhecimento como constituição da cultura dos conflitos multiculturais, definindo-a como condição essencial da convivência positiva das diferenças, apresenta somente a possibilidade de ocorrer a evolução social com as categorias do reconhecimento social, visando uma questão cultural do reconhecimento no contexto de auto realização.

A proposta deste trabalho é, portanto, trazer a discussão sobre a forma como conhecemos e sobre o processo de reconhecimento social e a influência de sua estrutura biológica e toda complexidade de fatores que estão envolvidos na extensa rede da vida que



serão considerados aqui, fatores que são, antes de tudo, biológico-culturais, como as lutas pelo reconhecimento, para que todos os membros da sociedade façam parte do processo comunicativo objetivando a justiça social entre as relações de gênero.

No âmbito legal, o reconhecimento das novas formas de família, que a seu turno vem marcada por um processo de mudanças sem precedentes na história do pensamento e da técnica, que levaram a uma alteração paradigmática no modo de se pensar a sociedade e suas instituições, passou a obedecer a valores novos que emergiram de uma sociedade que ansiou por uma liberdade ampla e irrestrita nas questões relacionais, tangenciando os direitos personalíssimos do cidadão (no que toca à sua liberdade e intimidade, bem como da proteção de seus direitos humanos fundamentais).

Atualmente, diante da diversidade cultural, principalmente em termos de família, a sociedade é convidada a vivenciar uma pluralidade de identidades e a conviver com novas formas de agrupamentos familiares.

O reconhecimento das novas estruturas familiares, compostas por casais homossexuais, encontra-se alicerçadas na diversidade e nas diferenças dentro da realidade social e jurídica, abrangendo, inclusive questões previdenciárias.

Assim, constata-se a intenção do Estado de acompanhar os fatos sociais em curso, oferecendo um procedimento que consiga dar conta da complexidade social e o garantir acesso a Direitos Fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

\_\_\_\_\_. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Tradução de Carlos A. Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

\_\_\_\_\_. **Amor líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento, a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

\_\_\_\_\_. **Reification: A Recognition-Theoretical View**. Oxford University Press, 2007.

\_\_\_\_\_. **Disrespect: The Normative Foundations of Critical Theory**. Polity Press, 2007.



\_\_\_\_\_. **Sofrimento de indeterminação**: Uma reatualização da filosofia do direito de Hegel. Trad. Rúrion Melo. São Paulo: Ed. esfera Pública, 2007.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas técnicas para o trabalho científico**: elaboração e formatação. Porto Alegre: Brasul, 2006.

FERRY, Luc. **A revolução do amor por uma espiritualidade laica**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Luc. **Família amo vocês, política privada na era da globalização**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

FURTADO, José Luiz. **Amor**. São Paulo : Globo, 2009.

GOHN, G. As diferenças finas: de Simmel a Luhmann. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. vol. 3, n. 38. São Paulo, Outubro, 1998.

\_\_\_\_\_. **Abordagens teóricas no estudo dos movimentos sociais na América Latina**. In: **Caderno CRH**: Dossiê. Salvador, v. 21, n. 54, set./dez. 2008, p. 439-455.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

\_\_\_\_\_. **Sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo, Universidade Estadual Paulista, 1993.

\_\_\_\_\_, A.; BECK, U.; LASH, S. (Orgs.). **Modernização reflexiva**. São Paulo: Unesp, 1997.

LANCELIN Aude, Marie Lemonnier. **Os filósofos e o amor**. Rio de Janeiro: Agir, 2008.

LIPOVETSKY, Gilles. **Metamorfoses da cultural liberal**: ética, mídia e empresa. Porto Alegre: Sulina, 2004.

\_\_\_\_\_. **A sociedade da decepção**. Entrevista coordenada por Bertrand Richard. Tradução de Armando Braio Ara. Barueri: Manole, 2007.

LACLAU, E. **New Reflections on the Revolution**: o four Time. Londres: Verso, 1990.

LACAN, Jacques. **Da psicose paranóica em suas relações com a personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

LUHMANN, Niklas. **O amor como paixão para a codificação da intimidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

\_\_\_\_\_. **Risk: a sociological theory**. New York: Aldine de Gruyter, 1993.

\_\_\_\_\_. **Sociedad y sistema: la ambición de la teoría**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1991.



\_\_\_\_\_. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana, 2002.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

ROCHA, Leonel Severo, Schwartz, Germano, Clam, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

ROCHA, Leonel Severo **Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico**. In: LEONEL SEVERO, SCHWARTZ, GERMANO, CLAM, JEAN. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. ROCHA, L.S.; KING, M.; SCHWARTZ, G. 2009. **A verdade sobre a autopoiese no Direito**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

SIMMEL, Georg. **Filosofia do Amor**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes. 2006.

TEUBNER, Ginter. **O Direito como sistema autopoiético**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.